



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600375-22.2024.6.21.0032

Procedência: 32ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: VERA EUNICE DOS SANTOS

Relatora: DESA. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. RECURSO INTEMPESTIVO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 8º, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 e ARTS. 38 E 58, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA CANDIDATA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por contra sentença prolatada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), no Município de Novo Barreiro, sob o fundamento de que ela não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

A recorrente alega que: a) a desídia ou má-fé do partido não pode prejudicar o filiado; b) filiou-se ao PT no dia 27/10/2023, conforme comprovou pelos documentos acostados aos autos; c) apesar de ter assinado sua ficha de filiação e dado ciência aos dirigentes partidários de sua intenção de participar do pleito desde 27/10, os mesmos não tomaram as devidas providências de promover a checagem necessária para obter o número do seu título de eleitor, ou aprimorar diligência para correção dos dados que estavam divergentes. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45708506)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O **recurso não deve ser conhecido**, ante a sua flagrante intempestividade. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

De igual modo, conforme o artigo 58, §2º e art. 38 da Resolução TSE n.º 23.609/2019:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 8º, caput) .

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, conforme andamento dos autos, foi proferida sentença em 09/09/2024, ocorrendo a publicação em mural eletrônico nº 110454/2024, no dia 10/09/2024, às 11h10 (ID 45708505). O recurso foi interposto somente em 14/09/2024.

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pela improcedência do recurso, visto que as provas juntadas pela candidata (fotos, ficha de filiação e ata de reunião - ID 45708509 a 45708512) são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a prefacial, pelo seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG